



MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

PORTARIA N.º 196/DGAC de 27 de junho de 1991

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, com fundamento no Artigo 193 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, bem como no Decreto 381, de 19 de dezembro de 1961, em seu Artigo 4º, em conformidade com o Decreto 59.906, de 30 de dezembro de 1966 e com a devida aprovação do Exmº Sr Ministro da Aeronáutica;

Considerando o que estabelece a Portaria nº 566, de 26 de junho de 1991, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

Considerando o compromisso assumido junto à Indústria para a finalização do processo de implantação da nova estrutura de preços da indústria de transporte aéreo doméstico, decorrente dos estudos realizados pelas empresas aéreas e devidamente avaliados no âmbito deste Departamento e pela área econômica do governo, resolve:

Art. 1º - A estrutura de preços da indústria de transporte aéreo doméstico de passageiros, carga e mala postal fica estabelecida de acordo com os critérios desta Portaria.

Art. 2º - Os índices tarifários por quilômetro, que servirão de base para a determinação dos preços líquidos dos bilhetes de passagem, são os constantes do Anexo II desta Portaria.

§ 1º - Os valores para as diferentes categorias de tarifas de passagem serão obtidos através da multiplicação dos índices tarifários por quilômetro, mencionados no parágrafo anterior, pela distância entre as localidades, corrigidos pelos fatores abaixo discriminados:

- a) Tarifa Especial: 0,7
- b) Tarifa Básica: 1,0
- c) Tarifa Primeira Classe: 1,2
- d) Tarifa Promocional: de 0,5 a 0,9
- e) Tarifa Básica Regional: 1,3

§ 2º - As condições de aplicação associadas a cada categoria estão definidas no Anexo I desta Portaria.

Art. 3º - Os índices tarifários por quilômetro, que servirão de base para a determinação dos preços líquidos dos conhecimentos de carga nacionais são os constantes do Anexo III desta Portaria.

§ 1º - De acordo com o § 1º do Art. 1º da Portaria Conjunta DAC/DCT, de 03 Fev 67, o índice tarifário para o transporte de mala postal contendo "AO" para a distância média de 1.700 Km é de CR\$ 0,2561.

§ 2º - O valor da tarifa por quilograma, para a remuneração do transporte de mala postal contendo "AO" será obtido pela multiplicação do índice fixado para esse transporte, pela distância média de 1.700 Km.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ten Brig do Ar - Sérgio Luiz Bürger
Ten Brig do Ar - SERGIO LUIZ BURGER

REVOGADA POR
Port 036/SPL/06FEV92
DOU Nº 28, 10/FEV/92

ANEXO ICONDIÇÕES DE APLICAÇÃOI - TARIFA ESPECIAL

- a) A tarifa especial é aplicável nas linhas aéreas domésticas de âmbito nacional;
- b) Os bilhetes de passagem emitidos com tarifa especial deverão ser adquiridos e pagos a vista e ter suas reservas integralmente confirmadas, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias a contar da data de início da viagem;
- c) Somente serão permitidas quaisquer alterações nos bilhetes de passagem emitidos com tarifa especial até 15 (quinze) dias antes da data prevista de início da viagem.
- d) Os bilhetes com tarifa especial não serão endossáveis;
- e) Em caso de desistência voluntária do passageiro, o reembolso de bilhete de passagem com tarifa especial será de 80% (oitenta por cento) do valor correspondente aos trechos não utilizados.

II - TARIFA BÁSICA

- a) A tarifa básica é aplicável nas linhas aéreas domésticas de âmbito nacional;
- b) Os bilhetes de passagem de tarifa básica não terão restrições quanto a prazo e forma de aquisição, condições de reserva e pagamento;
- c) Os bilhetes de passagem de tarifa básica serão endossáveis, de acordo com os convênios celebrados entre as empresas aéreas;
- d) Em caso de reembolso, a restituição do bilhete de passagem de tarifa básica será feita pelo valor integral dos trechos não utilizados.

III - TARIFA PRIMEIRA CLASSE

A tarifa primeira classe é aplicável nas linhas aéreas domésticas de âmbito nacional, operadas por aeronaves providas de cabine especialmente destinada a serviços diferentes de classe superior, com as mesmas condições da tarifa básica, referida no item II deste Anexo.

IV - TARIFAS PROMOCIONAIS

As tarifas promocionais serão definidas, em todos os aspectos, por cada empresa concessionária.

Quando aplicadas nas linhas aéreas domésticas de âmbito regional, os fatores definidos no item "d" do § 1º do Art. 2º deverão incidir sobre a Tarifa Básica Regional.

V - TARIFA BÁSICA REGIONAL

A tarifa básica regional é aplicável exclusivamente nos serviços oferecidos pelas empresas de transporte aéreo regular de âmbito regional, com as mesmas condições da tarifa básica, referida no item II deste Anexo.

ANEXO II da Portaria Nº 196/DGAC, de 27 de junho de 1991.

ANEXO II

ÍNDICES QUILOMÉTRICOS DE PREÇOS DE TARIFAS DE PASSAGEM

DISTÂNCIA (ate km)	ÍNDICE TARIFÁRIO LÍQUIDO (BRC/KM)
101	98,073894
111	94,536279
121	91,415703
131	88,634200
141	86,132987
151	83,866761
176	79,013062
201	75,033052
226	71,687119
251	68,819317
276	66,323049
301	64,122565
326	62,162309
351	60,400451
376	58,804792
401	57,350080
451	54,786799
501	52,590565
551	50,679394
601	48,995066
651	47,494906
701	46,146799
751	44,926036
801	43,813240
851	42,792970
901	41,852739
951	40,982324
1.001	40,173260
1.101	38,711975
1.201	37,424284
1.301	36,277503
1.401	35,247041
1.501	34,313984
1.601	33,463503
1.701	32,683778
1.801	31,965257
1.901	31,300117
2.001	30,681883
2.101	30,105141
2.201	29,565321
2.301	29,058537
2.401	28,581457
2.501	28,131210
2.601	27,705299

2.701	27,301547
2.801	26,918043
2.901	26,553102
3.001	26,205229
3.101	25,873096
3.201	25,555518
3.301	25,251430
3.401	24,959877
3.501	24,679995
3.601	24,411003
3.701	24,152192
3.801	23,902918
3.901	23,662590
4.001	23,430672

ANEXO III

ÍNDICES QUILOMÉTRICOS DE PREÇOS DE TARIFAS DE CARGAS

DISTÂNCIA (ate km)	ÍNDICE TARIFÁRIO LÍQUIDO (BRC/KM)
101	
111	0,320793
121	0,320793
131	0,320793
141	0,320793
151	0,320793
176	0,320793
201	0,320793
226	0,320793
251	0,320793
276	0,320793
301	0,320793
326	0,320793
351	0,320793
376	0,320793
401	0,320793
451	0,335597
501	0,320795
551	0,308106
601	0,297057
651	0,287315
701	0,278635
751	0,270831
801	0,263762
851	0,257315
901	0,251403
951	0,245953
1.001	0,240906
1.101	0,236214
1.201	0,227735
1.301	0,220260
1.401	0,213601
1.501	0,207614
1.601	0,202191
1.701	0,197246
1.801	0,192712
1.901	0,188531
2.001	0,184661
2.101	0,181062
2.201	0,177704
2.301	0,174560
2.401	0,171608
2.501	0,168828
	0,166204

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - Continuação do ANEXO III da Portaria Nº 196/
DGAC, de 27 de junho de 1991.-.-.-.-.-.=====

2.601	0,163721
2.701	0,161367
2.801	0,159131
2.901	0,157003
3.001	0,154973
3.101	0,153035
3.201	0,151182
3.301	0,149407
3.401	0,147705
3.501	0,146071
3.601	0,144500
3.701	0,142989
3.801	0,141533
3.901	0,140129
4.001	0,138774